

Ementário Judicial

126) Agravo Regimental em Agravo de Instrumento – Decisão que determina a subida do recurso especial inadmitido. Artigo 258, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Não incidência. Requisitos formais preenchidos. Agravo não conhecido

1. Não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, nos termos do artigo 258, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, entretanto, tem entendido ser cabível a interposição de agravo regimental, quando a irresignação do recurso referir-se aos requisitos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento. 3. A alegação de intempestividade do recurso especial não se refere à regularidade do agravo de instrumento. 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ – AgR AI n. 1.161.253/SP (2009/0037828-7) – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – j. 10.11.2009).

127) Agravo Regimental – Agravo de instrumento. Recurso especial. Reabertura de prazo. Informações prestadas via internet. Natureza

meramente informativa. Ausência de justa causa

As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo, nos moldes do artigo 183, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. (EResp n. 503.761/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ, de 14.11.2005). Agravo regimental improvido. (STJ – AgR AI n. 1.207.081/RJ (2009/0174780-9) – Rel. Min. Sidnei Beneti – j. 24.11.2009).

128) Civil e Processual – Execução movida contra filha que possui 16 % da cota parte de imóvel. Bem de família. Viúva meeira e filhos. Embargos de terceiros. Lei n. 8.009/90 suscitada pelos recorrentes. Rejeição nos embargos à execução da executada. Inocorrência de preclusão. Recorrentes não faziam parte no processo de embargos à execução. Possibilidade. Recurso especial provido

1. Inobstante afastada pela instância ordinária a aplicação da Lei n. 8.009/90 à penhora havida nos autos da execução movida à filha da viúva meeira deste imóvel, tem-se que a questão pode ser reavivada em embargos de terceiro opostos pela própria viúva e demais filhos, que não integravam aquele processo.

II. Proteção que atinge a inteireza do bem, a fim de evitar a frustração do escopo da Lei n. 8.009/90, que é a de evitar o desaparecimento material do lar que abriga a família. III. Recurso especial provido. (STJ – REsp n. 1.105.725/RS (2008/0252865-9) – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – j. 22.06.2010).

129) Direito Processual Civil – Decisão concessiva de pedido liminar. Agravo de instrumento. Ação principal sentenciada. Perda de objeto. Agravo que discute também questão relacionada às condições da ação. Irrelevância

Em regra, sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela ou o pedido liminar. Precedentes. Nessa circunstância, é irrelevante o fato do agravo de instrumento insurgir-se também contra alguma das condições da ação, pois essa matéria pode ser devolvida ao Tribunal em sede de preliminar na apelação. Ademais, em se tratando de questão relativa às condições da ação, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição nos termos do artigo 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, mesmo que não tenha sido incluída nas razões daquele recurso, poderá ser levada posteriormente ao conhecimento do Tribunal. Não há, pois, que se cogitar de cerceamento de defesa. Recurso especial não provido. (STJ – REsp n. 1.074.149/RJ

(2008/0154471-9) – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 01.12.2009).

130) Embargos de Divergência – Embargos do devedor. Sentença após o advento da Lei n. 11.232/2005. Apelação. Cabimento. Aplicação do princípio da fungibilidade. Possibilidade. Dúvida objetiva. Caracterização. Embargos providos

1. Se, no bojo de embargos à execução ajuizados antes do advento da Lei n. 11.232/2005, é prolatada sentença posteriormente a esse novel diploma, a via recursal adequada para elevar a causa à instância *ad quem* é a apelação, e não o agravo de instrumento. 2. Ante a inexistência de erro grosseiro, é admissível a aplicação do princípio da fungibilidade para apreciar como apelação eventual agravo de instrumento interposto na hipótese acima. 3. Embargos de divergência providos. (STJ – EREsp n. 1.043.016/SP (2008/0159648-1) – Rel. Min. Massami Uyeda – j. 10.03.2010).

131) Processual – Agravo regimental em face de acórdão que julgou recurso especial. Colegiado. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade. Não conhecimento

1. A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro e inescusável, tendo em vista sua previsão exclusiva para atacar decisão monocrática do relator, o que obsta a aplicação do princípio

da fungibilidade recursal. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AA REsp n. 503303/PR, desta relatoria, *DJ*, de 13.10.2003; AI REsp n. 403345/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, *DJ*, de 09.12.2002; AD REsp n. 329428/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJ*, de 02/09/2002; AI REsp n. 251832/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, *DJ*, de 13.08.2001 e AgRED AI n. 186.620, Rel. Min. Nancy Andrichi, *DJ*, de 11.06.2000. 2. Agravo Regimental não conhecido. (STJ – AgR REsp n. 915.907/SC (2007/0002990-4) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 17.11.2009).

132) Processual Civil – Agravo regimental em agravo de instrumento. Instrução deficiente. Ausência de inteiro teor do acórdão recorrido (art. 544, § 1º, do CPC)

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal o inteiro teor das peças obrigatórias de que trata o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, pois a ausência de qualquer delas leva ao não conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional. 2. Agravo regimental não provido. (STJ – AgR AI n. 1.254.837/MG (2009/0223462-2) – Rel. Min. Eliana Calmon – j. 09.03.2010).

133) Processual Civil – Desconsideração da personalidade jurídica. Ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Não ocorrência. Ar-

tigos 125, I, do Código de Processo Civil, 20 do Código Civil de 1916, 3º, parágrafo 2º, e 10 do Decreto n. 3.708/1919, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Incidência das Súmulas ns. 182 e 211 do STJ e 284 do STF. Legitimidade ativa da sociedade. Existência

1. Não há por que falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Incidem as Súmulas ns. 182 do STJ e 284 do STF na hipótese em que a argumentação veiculada no recurso não guarda correlação com o fundamento utilizado na decisão recorrida. 3. Desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade, tem ela, assim como os respectivos sócios, interesse de recorrer do correspondente decisório. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ – REsp n. 715.231/SP (2005/0000607-2) – Rel. Min. João Otávio de Noronha – j. 09.02.2010).

134) Processual Civil – Lei n. 11.232, de 23.12.2005. Cumprimento da sentença. Execução por quantia certa. Juízo competente. Artigo 475-P, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Termo inicial do prazo de 15 dias. Intimação na pessoa do advogado pela publicação na

imprensa oficial. Artigo 475-J do Código de Processo Civil. Multa. Juros compensatórios. Inexigibilidade

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o artigo 475-J combinado com os artigos 475-B e 614, II, todos do Código de Processo Civil, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% prevista no artigo 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropria-

ção ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ – REsp n. 940.274/MS (2007/0077946-1) – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – Rel. p/Acórdão Min. João Otávio de Noronha – j. 07.04.2010).

135) Processual Civil – Recurso especial. Ação declaratória de nulidade de alteração contratual. Acórdão recorrido. Reforma da sentença por maioria de votos. Extinção do feito sem resolução de mérito. Não cabimento de embargos infringentes. Artigo 530 do Código de Processo Civil. Interesse processual. Existência. Distinção entre interesse substancial e processual. Incursão da corte de origem no mérito da demanda. Ofensa ao artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Preliminar de ausência de condições da ação que há de ser afastada. Retorno dos autos à origem

1. À luz do artigo 530 do Código de Processo Civil, não é suscetível à interposição de embargos infringentes o acórdão que, por maioria de votos, extingue o processo sem resolução de mérito (Precedentes: AgR REsp n. 890246/MA, Rel. Min. Sidnei Beneti, *DJe*, de 11/09/2008; e REsp n. 923805/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, *DJe*, de 30.06.2008). 2. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa

em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não se traduz em ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. A ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 4. O interesse de agir ou interesse processual, como condição da ação, não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir é instrumental e secundário, surge da necessidade da parte de obter através da tutela judicial a proteção a seu interesse substancial. 5. Segundo a doutrina especializada: “Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Depois, quando reconhecida existência do interesse de agir, o juiz conceder-lhe-á ou não o bem da vida, conforme o caso (e essa será a decisão de mérito).” (Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2009, v. 2, p. 309-310). 6. *In casu*, é inequívoco o interesse de agir dos autores da demanda anulatória, herdeiros do falecido sócio da H&B Incorporadora de Imóveis Ltda., vez que fundada sua pretensão no reconhecimento da nulidade da alteração contratual da empresa, levada a registro pelo sócio remanescente, que o fez com esteio em documentos que se verificaram fraudulentos. 7. A aferi-

ção da ocorrência ou não da apontada falsificação documental, bem como do alcance dos efeitos oriundos da nulidade eventualmente constatada, é matéria que escapa à preliminar verificação pelo julgador do preenchimento das condições da ação, sendo indevida a extinção do feito sem resolução do mérito, quando a razão para tal resulta do exame do conteúdo meritório da própria demanda. 8. A verificação acerca da correspondência da situação jurídica descrita pelo autor à verdade, bem como a aferição do potencial protetivo da ordem jurídica para a posição afirmada pelo mesmo, consiste no próprio mérito da demanda, ou seja, no interesse substancial que, por óbvio, não pode ser confundido com o interesse processual. 9. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do julgamento das demais matérias veiculadas em sede de apelação. (STJ – REsp n. 1.051.376/DF (2008/0089516-0) –Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina –j. 03.12.2009).

136) Processual civil – Recurso especial. Ação de execução. Penhora em conta corrente. Valor relativo à restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Impenhorabilidade. Artigo 649, IV, do Código de Processo Civil

Trata-se de ação de execução, na qual foi penhorada, em conta bancária, quantia referente à restituição do imposto de renda. A devolução do imposto de renda retido ao contribuinte

não descaracteriza a natureza alimentar dos valores a serem devolvidos, quanto se trata de desconto parcial do seu salário. É impenhorável o valor depositado em conta bancária, referente à restituição do imposto de renda, cuja origem advém das receitas compreendidas no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. A verba relativa à restituição do imposto de renda perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável, quando entra na esfera de disponibilidade do devedor. Em observância ao princípio da efetividade, mostra-se desrazoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor seja impossibilitado de obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, gozam de impenhorabilidade absoluta. Recurso especial não provido. (STJ – REsp n. 1.150.738/MG (2009/0143763-6) – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 20.05.2010).

137) Processual civil – Recurso especial. Agravo retido. Necessidade de interposição oral e imediata contra decisões proferidas em audiência de instrução. Exigência criada pela Lei n. 11.187/2005. Decisão proferida durante o período de vacatio legis desse diploma. Inaplicabilidade da nova redação do parágrafo 3º do artigo 523 do Código de Processo Civil

Apenas com a entrada em vigor da Lei n. 11.157/2005, que trou-

xe nova redação ao parágrafo 3º do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresenta-se obrigatória a interposição oral e imediata do recurso de agravo retido contra decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução. Não se aplica a exigência de interposição oral e imediata do agravo retido na hipótese em que a decisão interlocutória impugnada foi proferida em audiência realizada antes da vigência da Lei n. 11.187/2005. Recurso especial provido. (STJ – REsp n. 894.507/DF (2006/0229171-0) – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 17.12.2009).

138) Processual Civil – Recurso especial. Embargos de terceiro. Penhora de elevadores de hotel. Impossibilidade

I. É inadmissível a penhora de elevadores de imóvel em que funciona um hotel, porquanto, além de estarem incorporados à estrutura do prédio, são bens essenciais para a realização da atividade e o seu desligamento importará em inviabilidade da própria utilização do bem, como um todo. II. Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, desconstituir a penhora efetuada. (STJ – REsp n. 786.292/RJ (2005/0165382-6) – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – j. 20.04.2010).

139) Processual Civil – Recurso especial. Execução provisória. Conversão do arresto em penhora por oficial de justiça. Desne-

cessidade da lavratura de auto de penhora. Artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ausência de violação. Ciência inequívoca do executado acerca da constrição

1. Promovida a conversão do arresto em penhora por oficial de justiça, e tendo o executado ciência inequívoca da prática do referido ato, torna-se despicienda, ante sua inutilidade para o processo, a lavratura do auto de penhora, vez que já constituída a mesma pela mencionada conversão. 2. O artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não estipula obrigatoriedade da lavratura do auto de penhora, estabelece apenas que, em havendo prática do referido ato, deve dele ser intimado o executado, na pessoa de seu advogado ou representante legal, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de quinze dias. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ – REsp n. 1.162.144/MG (2009/0201024-2) – Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina – j. 06.05.2010).

140) Questão de Ordem – Repercussão geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos

processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no parágrafo 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, aplica decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do Supremo Tribunal Federal, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao Supremo Tribunal Federal apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem. (STF – QO AI n. 760.358/SE 0 – Tribunal Pleno – Rel. Min. Gilmar Mendes - j. 19.11.2009 – DJe, de 18.02.2010).